



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

EMENDAS MODIFICATIVAS, SUPRESSIVAS E ADITIVAS AO PROJETO DE

LEI Nº 046/2019

Assunto: "Estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício de 2020."

Os Vereadores que a esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, integrantes da Comissão Permanentes de Finanças, nos termos do Parágrafo 4º do Artigo 100, c/c o caput do Artigo 109 do Regimento Interno, propõem as seguintes EMENDAS MODIFICATIVAS, SUPRESSIVAS E ADITIVAS ao PROJETO DE LEI Nº 046/2019.

Passaremos a apresentar abaixo, a parte da redação do texto original e a parte do texto que esperamos seja dada nova redação ou suprimida. Vejamos:

- EMENDA MODIFICATIVA Nº 01:

DE:

"Art. 6º –

I – de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada constante do art. 4º e;"

II – do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001."

PARA:

"Art. 6º – ...

I – de 10% (dez por cento) da despesa total fixada constante do art. 4º e;"

II – do valor da dotação consignada como Reserva de Contingência, para cumprir as determinações dos artigos 5º, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001."

- EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 02:

DE:



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

"Art. 7º –

I - ...

II - ...

III – destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesas "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos; e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinaaas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV – para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo, nos termos do art.43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, até o limite de ¼ (um quarto) da receita prevista para o exercício;

V – destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 20% (vinte por cento) de cada uma de suas ações."

PARA

"Ar. 7º –

I - ...

II - ...

III – destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesas "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos; e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 5% (cinco por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV – fica suprimido;

V – destinados a cobrir insuficiências no âmbito do programa de previdência municipal, até o limite de 10% (dez por cento) de cada uma de suas ações."

- EMENDA MODIFICATIVA. Nº 03:

DE:

"Art. 8º – Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

vedada a anulação parcial ou total de dotações proveniente de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos §§ 9º, 10 e 11 do art. 165 da Constituição.

§ 1º - ...

§ 2º - Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2019 é menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2020, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido esse informe, de que trata o Parágrafo 2º, o Poder Legislativo indicará ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do § 11 do art. 166 da Constituição.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzirá as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2020 e a efetivamente ocorrida em 2019, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispõe a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2020."

PARA:¹

¹ ESTA EMENDA CONSIDERA QUE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DE 2019 (RCL) PODE SER MENOR OU MAIOR QUE ESTA DO 5 BIMESTRE (OUTUBRO) QUE FOI CONSIDERADA (600 MILHÕES).

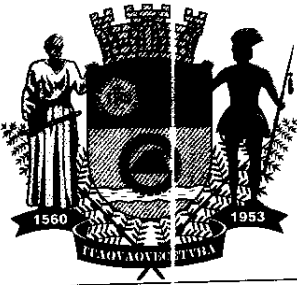
SEGUNDO O ART 116 § 9º DA CF, A BASE PARA A ELABORAÇÃO DAS EMENDAS IMPOSITIVAS É 1,2% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA ESTIMADA NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2020).

"§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde."

ARC - FOI ESTIMADA EM R\$ 766.905.684,00 E ESTÁ NO PL.

ANEXO V DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA E DAS DESPESAS COM PESSOAL

ESPECIFICAÇÃO	VALOR ESTIMADO PARA 2020
ADMINISTRAÇÃO DIRETA:	
Total das Receitas Correntes	817.460.625,00
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA:	
Receitas Correntes: Instituto de Prev. Serv. Pub. Município de Itaquaquecetuba	91.562.652,00
TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES DO MUNICÍPIO	909.023.277,00
Deduções	
(-) Contribuição dos servidores para custeio do R.P.P.S.	20.750.406,00
(-) Retenções da receita para formação do fundeb	50.571.765,00
(-) Receitas de aplic. financ RPPS	240.000,00
(-) Receitas de comp. financ. entre regimes de previdência	57.228,00
(-) Receitas correntes intraorçamentárias	70.498.194,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	766.905.684,00



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

"Art. 8º – Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações proveniente de emendas individuais, efetuadas na forma e condição prescrita no § 9º, do art. 166 da Constituição Federal.

§ 1º - ...

§ 2º - Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informará o Poder Legislativo, o valor efetivo da Receita Corrente Líquida de 2019 e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º - Recebido esse informe, de que trata o § 2º, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, como deverão ser consideradas as emendas, e fica o Poder Executivo autorizado à promover as adequações orçamentárias em função do valor apurado na Receita Corrente Líquida.

§ 4º - Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Poder Executivo reduzirá ou aumentará as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para mais ou para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2020 e a efetivamente ocorrida em 2019, conforme o caso, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma em que dispor a Lei de Diretrizes Orçamentária do exercício de 2020.

- EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 04:

DE:

"Artigo 9º - ...

§ 1º - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

DESTA FORMA, A INCLUSÃO DE EMENDAS NA LOA PODE-RIA SER DE ATÉ 1,2% DE R\$ 766.905.684,00, MAS A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO, CONFORME O § 11 DO ARTIGO 166 DA CF É LIMITA A 1,2% DA RCL DE 31/12/2019.

"§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165."

OU SEJA, NÃO ADIANTARIA FIXARMOS 1,2% DA RCL DE 2020, SE O LIMITE PARA OBRIGATORIEDADE DE EXECUÇÃO DA DESPESA PELO PODER EXECUTIVO É DE 1,2% DA RCL EFETIVA DE 2019.

ASSIM, UTILIZAMOS A RCL REALIZADA COM BASE NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2019 (5º BIMESTRE), DE R\$ 600MI, PARA CALCULAR OS 1,2%, ATÉ PORQUE ESTE VALOR É MENOR QUE OS R\$ R\$ 766.905.684,00

ESTA RCL PODE SER MAIOR OU MENOR NO DIA 31/12/2019. ENTÃO ESTAMOS ALTERANDO O ARTIGO 8º, ABRINDO A POSSIBILIDADE DE O PODER EXECUTIVO DIMINUIR OU AUMENTAR AS EMENDAS IMPOSITIVAS, SEMPRE CONSERVANDO O PERCENTUAL DE 1,2% DA RCL DE 2019.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

§ 2º - Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8º).”

PARA:

“Artigo 9º – ...

Parágrafo Único - Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020.

§ 2º - **Fica suprimido”**

- EMENDA SUPRESSIVA Nº 05:

DE:

“Artigo 10 – Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentária, operações de crédito nas espécies, limites e condições estabelecidos em resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.”

PARA:

“Artigo 10 – **Fica suprimido.”**

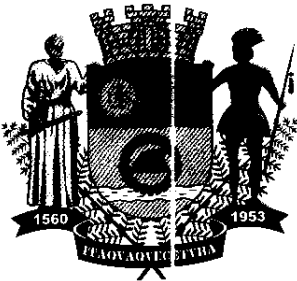
- EMENDA ADITIVA Nº 06:

DE:

“Artigo 9-A – Fica emendada e alterada a programação da despesa fixada por esta lei em razão das emendas impositivas apresentadas pelos Nobres Vereadores em documento ANEXO ao Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 46/2019, em consonância com o disposto no artigo 23, da Lei Municipal nº 3.502, de 02 de agosto de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020).

§ 1º. O cálculo do montante devido às emendas impositivas considerou o limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada até o 5º bimestre deste exercício, no valor de R\$ 600.006.139,34.

§ 2º. A Secretaria de Finanças do Poder Executivo, por meio de seu setor específico, fica incumbida de promover os ajustes necessários no registro do orçamento da despesa no sistema informatizado



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

próprio para que a fixação da despesa atenda integralmente as emendas impositivas referidas no caput deste artigo.

§ 3º. Após a apuração da Receita Corrente Líquida realizada até 31 de dezembro deste exercício, os valores referidos no parágrafo anterior deverão ser revistos pelo Poder Executivo na forma expressa no artigo 8º desta lei."

Itaquaquecetuba, 09 de dezembro de 2019.

VER. CARLOS ALBERTO SANTIAGO GOMES BARBOSA

Presidente

VER. ADRIANA APARECIDA FÉLIX

Membro

VER. ARMANDO TAVARES DOS S. NETO

Membro